



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.106 - AL (2011/0241388-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.189.619, PE, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que *"estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo"* (Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.09.2010). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.106 - AL (2011/0241388-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 467 e-STJ):

Processual Civil. Ação rescisória visando desconstituir decisão da Segunda Turma, lavrada em 12 de dezembro de 2005, acatando embargos do devedor para tornar ineficaz título executivo judicial relativo ao percentual de 47,94%, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Ação que repete dezesseis outras, segundo a ementa lavrado pelo Des. Francisco Barros Dias: 'Constitucional. Ação rescisória. Súmula 343 do STF. Afastamento. Aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC. Relativização da coisa julgada. Improcedência do pedido rescisório. 1. Não incide a Súmula 343 do STF para inibir o conhecimento de rescisória onde se converte matéria constitucional, aspecto caracterizador da ação em exame, direcionada à discussão do princípio proibitivo da retroatividade da lei nova. 2. O parágrafo único do art. 741 do CPC deve ser aplicável mesmo posterior à sentença transitada em julgado, uma vez que esta restou fundada em norma inconstitucional. A coisa julgada passou a ser objeto de questionamento admitindo-se a sua relativização, tendo em vista que, como princípio de natureza constitucional, estaria em situação de hierarquia de igualdade com os demais princípios da Lei Maior, de tal modo a fundamentar uma ponderação em cada caso concreto, principalmente nas situações de ordem constitucionais em que o STF assumiu uma posição diversa do julgado. 3. A aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC também se dá quando a situação concreta dos autos não se encontra amparada no sistema jurídico ou nos princípios da ordem jurídica. 4. In casu, verifica-se que pessoas da mesma situação estão sendo tratadas de forma diferente, uma vez que teria um grupo de servidores contribuindo com um índice abaixo daquele que quase todos os demais contribuem. Assim, deu-se a uma norma de natureza ordinária interpretação incompatível com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as regras constitucionais que regem as medidas provisórias, acatando, por conseguinte, a existência de um direito adquirido que inexistia, em favor de alguns servidores públicos. 5. O parágrafo único do artigo 741 do CPC apenas positivou a possibilidade de relativização da coisa julgada, a qua. já era contemplada em doutrina e acatada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação rescisória improcedente'.

2. Adoção do mesmo entendimento. Improcedência.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação aos artigos 467, 468, 471, 473 e 474, 485, IV e 741, parágrafo único, do CPC, e 6º da LICC, aduzindo, em síntese, que não é possível desconsiderar a coisa julgada, formada anteriormente à edição do parágrafo único do artigo 741 do CPC, sob pena de empregar-lhe efeito retroativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Relatados, decido.

A Corte Especial do STJ, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, firmou posicionamento no sentido de que a norma contida em tal dispositivo não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento, como o caso dos autos, ainda que inquinadas de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exeqüenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de divergência desprovidos (EResp nº 806.407/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 14.04.2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil" (e-stj, fl. 673/674).

A teor das razões, in verbis:

"Com efeito, ao afastar a improcedência da rescisória com base no entendimento da Corte Especial do STJ de que a norma do art. 741 , parágrafo único do CPC não atinge situações jurídicas consolidadas antes do seu advento, o STJ concedeu reajuste (47,94%) aos servidores quando, na verdade, a lei que trata do caso foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1603/97- PE; 1612/97-MS; 1613/SP; 1602/PB e 1614/MG).

No caso vertente, verifica-se de logo que o título executivo reveste-se claramente do requisito de inexigibilidade, porquanto fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pátria.

Não se trata de questionar a autoridade da coisa julgada, mas sim obstar o acolhimento de demanda executiva que afronta a Constituição Federal.

As ações diretas de Inconstitucionalidade declararam, expressamente, com eficácia erga omnes e efeitos ex-tunc, a inconstitucionalidade da legislação que reconheceu o direito dos servidores e juízes ao reajuste dos vencimentos em 47,94% e, por conseguinte, declarou a ausência de direito adquirido ao reajuste do referido índice a servidores públicos á vista da citada inconstitucionalidade.

Com efeito, a inexigibilidade de ato fundado em ato que a Constituição repudia é uma decorrência natural do princípio da supremacia da Carta da República, resultado mesmo da origem desta no poder que dá início ao ordenamento jurídico nacional e que 'não reconhece' como jurídico o que com ele se entrechoca.

A v. decisão ora agravada não atentou para o efeito vinculante referente aos acórdãos proferidos no julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade julgadas pelo Excelso Pretório.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo - ex tunc e eficácia para todos - erga omnes, desfazendo desde sua origem o ato declarado inconstitucional.

Note-se que a declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do STF, retira imediatamente a lei ou ato normativo do Ordenamento Jurídico, não havendo aplicação do art. 52, X da CF/88 - que tem aplicação somente ao controle difuso.

A Lei nº 9.868/99, bem como a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 2º do artigo 102, preveem expressamente que a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, a interpretação conforme a CF e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, afastando-se, inclusive a possibilidade de controle difuso por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário.

.....

Ao negar provimento ao recurso da União, o em. Ministro Relator adotou entendimento no sentido de que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC, as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

É oportuna a observação de que a inconstitucionalidade (material) referente à aplicação ou não do que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC envolve discussão acerca da incompatibilidade entre o conteúdo da referida norma e o da Constituição Federal.

O antagonismo entre a norma editada e a Constituição surge em razão do conteúdo daquela, e não em virtude do processo de sua elaboração. Os procedimentos para sua edição podem ter sido respeitados, mas o seu conteúdo contraria preceito ou princípio constitucional.

Como leciona o professor Teori Albino Zavascki, 'pouco importa, para os fins previstos no art. 741, parágrafo único do CPC, a época em que o precedente do STF foi editado, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exequenda, distinção que a lei não estabelece. A tese de que somente se poderia considerar, para esse efeito, os precedem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes à sentença exequenda não é compatível com o desiderato de valorizar a jurisprudência do Supremo. Se o precedente já existia à época da sentença, fica demonstrado, com mais evidência, o desrespeito à sua autoridade'.

O título executivo é, nos termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, inexigível porque fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, conforme as razões de recurso especial da União. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil deve ser aplicado às sentenças transitadas em julgado antes de o dispositivo ter entrado em vigor - o que ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.984/00.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil estabelece: 'Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal'.

A decisão de entender inaplicável a relativização da coisa julgada a que alude o art. 741 do CPC ofende as regras constitucionais atinentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenação judicial.

Não existe direito de execução sob determinada forma de sentença transitada em julgado. A execução dá início a um novo processo, que haverá ser regido pelas normas que estiverem em vigor no momento em que os atos desse novo processo forem praticados.

Seria equivocado supor que o dispositivo da Constituição se opõe a que a específica causa de inexigibilidade da sentença seja argüida, mesmo que a sentença seja anterior ao reconhecimento formal pelo legislador deste obstáculo à execução do decisório.

Portanto, o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não inova, ao proclamar a inconstitucionalidade como razão para que um ato que dela sofra não surta efeito.

Se a inexigibilidade da sentença judicial que impõe o que a Constituição rejeita se deve a razões de estrutura do nosso direito, essa inexigibilidade ocorreria mesmo que o parágrafo único do art. 741 não tivesse sido editado formalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador em 2000, na realidade, não criou uma nova hipótese de inexigibilidade, apenas houve por bem explicitar o caso de inexigibilidade de título judicial que já existia, ainda que não fosse sempre percebido pelos operadores jurídicos.

Nesse contexto, o fato é que o STJ afastou a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, por entender existente uma espécie de direito adquirido à execução de coisas julgadas inconstitucionais, 'direito' esse que não poderia ser afetado pelo referido art. 741, parágrafo único. Ocorre que, ao adotar esse entendimento, o STJ subverteu o instituto do direito adquirido e o alcance do art. 5º, XXXVI, da CF, violando o referido dispositivo constitucional e afetando os princípios da supremacia da Constituição e da máxima efetividade dos preceitos constitucionais.

Em síntese, não deve prosperar o entendimento de que seriam exigíveis os títulos executivos inconstitucionais formados antes da inserção do art. 741, parágrafo único, no CPC, pelos seguintes motivos:

(a) Esse entendimento parte da premissa de que haja uma espécie de direito adquirido à execução de coisas julgadas inconstitucionais, e, por isso, como a lei não pode retroagir para afetar direito adquirido, então o art. 741, parágrafo único não se poderia aplicar à execução dessas coisas julgadas.

(b) Entretanto, não há direito adquirido à execução de uma coisa julgada inconstitucional, pois isso fere diretamente o princípio da força normativa da Constituição, que é a própria razão de ser da flexibilização da coisa julgada e da edição do art. 741, parágrafo único, do CPC.

(c) O referido dispositivo legal não foi declarado inconstitucional nem pelo STF e nem pelo plenário ou órgão especial do STJ, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação simplesmente afastada, sob pena de violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10" (e-stj, fl. 681/688).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.106 - AL (2011/0241388-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.189.619, PE, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que *"estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo"* (Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.09.2010).

Mais recentemente, a Corte Especial editou a Súmula nº 487 a cujo teor *"o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência"*.

Nesse contexto, a decisão agravada se mantém.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241388-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.106 / AL

Números Origem: 200380000060842 200905000341593

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.